

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relatora:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa a regular a profissão de paisagista.

Pelo que dispõe a proposição, o exercício da atividade profissional de paisagista passa a ser privativo dos portadores de:

*“I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;*

*II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;*

*III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas; (...).”*

E, ainda, segundo o art. 3º do projeto:

“a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as citadas na alínea (a) desta seção, cuja data de conclusão do referido curso superior seja até a data da aprovação desta lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação”.

A proposição precisa também o objeto de trabalho do paisagista, e o faz no art. 4º, que transcrevo a seguir:

“Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaborar pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes”;

Pelo projeto, passa-se a exigir registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

A Comissão de Educação, em 20 de novembro de 2013, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, com emendas, que incidem sobre os requisitos para o exercício da profissão de paisagista.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação, na forma de substitutivo, que traz modificações nos requisitos para o exercício da profissão de paisagista e também no conjunto de competências atribuídas a essa profissão.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas.

A primeira subemenda amplia o leque de diplomas superiores que habilitam ao exercício do paisagismo, que seriam: curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal. A segunda subemenda aumenta o tempo de prática de paisagismo, como requisito para o exercício profissional, no caso daqueles profissionais que não se enquadrarem nas modalidades previstas no projeto e no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas duas emendas, que suprimem o art. 3º do Substitutivo apresentado anteriormente ao projeto.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República, competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A matéria é, desse modo, constitucional, tanto no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, quanto ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, às Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação e às subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto, o substitutivo, as emendas e as subemendas sob exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições aqui relatadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. As proposições são, assim, de boa técnica legislativa e redação. No entanto, para que possamos promover ligeiras modificações de linguagem, temos um substitutivo ao projeto e uma subemenda substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Complementando, as Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas nesta Comissão à primeira versão de nosso parecer, são antirregimentais porque se referem ao mérito, e não à constitucionalidade.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, na forma do Substitutivo abaixo posto, e do Substitutivo da

Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de Subemenda Substitutiva também aqui apresentada. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação e das Subemendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela antirregimentalidade das Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada ANTONIO BULHÕES

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Disciplina o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de paisagista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional e determinando o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas:

a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura,

agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação se dê até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as citadas na alínea (a) desta seção, cuja data de conclusão do referido curso superior aconteça até a data da aprovação desta lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaboração de pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada ANTONIO BULHÕES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011**

Disciplina o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de paisagista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional e determinando o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

I - curso superior de graduação em Paisagismo ou Composição Paisagística;

II - curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na profissão da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I - planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo e Arquitetura Paisagística em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos

e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo.

IV - ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;

V - planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltados ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Parágrafo único – Será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, ou

Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.

Art. 8º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem na data da publicação desta Lei o exercício profissional há pelo menos dois anos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2018.

Deputada ANTONIO BULHÕES

Relator